

**PROCESSO N° 161082023**

**NOTA DE EMPENHO N° 658**

**ALLIAGE S/A INDÚSTRIAS ODONTOLÓGICA**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ 55.979.736/0001-45, estabelecida na Rodovia Abrão Assed, km 53, Recreio Anhanguera, Ribeirão Preto/SP, CEP 14097-500, neste ato representada por seu procurador, vem respeitosamente à vossa presença, apresentar **DEFESA PRÉVIA**, conforme as razões adiante expostas.

A Alliage S/A Indústria Médico Odontológica recebeu notificação desta E. Administração Pública para apresentar Defesa Prévia no processo em que está sendo investigado suposto atraso na entrega de equipamentos contratados.

Investigando o ocorrido, a Alliage S/A Indústria Médico Odontológica identificou que o atraso se deu porque um de seus fornecedores, também atrasou a entrega de insumos necessários à produção do equipamento.

---

A Alliage S/A Indústria Médico Odontológica não teve responsabilidade no atraso, uma vez que houve fato exterior ao seu controle, imprevisível e irremediável, que impediu o cumprimento do contrato no tempo contratado.

Inexistindo fornecedores internos, e não havendo tempo hábil para a contratação de outro fornecedor do exterior, não houve alternativa Alliage S/A Indústria Médico Odontológica.

Não houve, portanto, falha da Alliage S/A Indústria Médico Odontológica.

## **1. LEI 8666 QUE AUTORIZA A PENALIZAÇÃO APENAS DE ATRASOS INJUSTIFICADOS**

A Alliage S/A Indústria Médico Odontológica não concorreu com culpa para referido atraso na entrega das mercadorias. Tão logo verificada a ocorrência, Alliage S/A Indústria Médico Odontológica começou a providenciar todo o necessário para saneamento da pendência, com extrema priorização a este órgão da Administração Pública.

Resta evidente que o atraso não foi culposo, muito pelo contrário.

Nos termos do artigo 86 da Lei 8.666/1993, o atraso que enseja a penalidade de multa deve ser injustificado, o que não se vislumbra no caso em apreço. Confira-se:

Art. 86. O **atraso injustificado** na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato. (sem destaque no original)

De rigor, portanto, que não sejam aplicadas penalidades à Alliage S/A Indústria Médico Odontológica.

## **2. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE**

Ainda que se entenda devida a aplicação de alguma penalidade, tem-se que tal decisão deve ser sempre pautada pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

---

No caso, isso implica em aplicar a penalidade menos gravosa possível, ou seja, apenas a penalidade de advertência.

O artigo 87 da Lei 8.666/1993 estabelece as sanções cabíveis em razão da inexecução dos contratos administrativos:

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - **advertência**;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

É inconteste que a Administração atua com discricionariedade na escolha da sanção aplicável ante o elenco legal dos citados dispositivos. Entretanto, essa discricionariedade estará sempre orientada e contida pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, como cediço na doutrina (da qual citamos a Professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro<sup>1</sup>).

Os princípios se encontram, ainda, expressos no artigo 2º da Lei 9.784/1999. Confira-se:

Art. 2º. A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, **RAZOABILIDADE**, **PROPORCIONALIDADE**, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Insta salientar, ademais, o disposto no inciso VI do parágrafo único do citado artigo 2º, segundo o qual **as sanções devem ser impostas na estrita medida de sua necessidade para atender ao interesse público, e nunca superiores**. In verbis:

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público" (...)

---

<sup>1</sup> *Direito Administrativo*, 23ª ed., São Paulo, Atlas, 2010, p. 79.

Assim, tem-se que a sanção deve ser compatível e proporcional com a gravidade e a reprovabilidade da infração.

Nesse sentido, o **E. Superior Tribunal de Justiça**, em caso extremamente semelhante ao presente, em que o atraso na entrega se deveu à falta de matéria prima junto ao fabricante, aplicou esse princípio, tão caro ao Direito Administrativo, e assim decidiu:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 87 DA LEI N. 8.666/93.

1. Acolhimento, em sede de recurso especial, do acórdão de segundo grau assim ementado (fl. 186):

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. INADIMPLEMENTO. RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 87, LEI 8.666/93. MANDADO DE SEGURANÇA. RAZOABILIDADE.

[...]

2. **O art. 87, da Lei nº 8.666/93, não estabelece critérios claros e objetivos acerca das sanções decorrentes do descumprimento do contrato, mas POR ÓBVIO EXISTE UMA GRADUÇÃO ACERCA DAS PENALIDADES PREVISTAS NOS QUATRO INCISOS do dispositivo legal.**

3. Na contemporaneidade, os valores e princípios constitucionais relacionados à igualdade substancial, justiça social e solidariedade, fundamentam mudanças de paradigmas antigos em matéria de contrato, **inclusive no campo do contrato administrativo** que, desse modo, sem perder suas características e atributos do período anterior, passa a ser informado pela noção de **BOA-FÉ OBJETIVA, transparência e RAZOABILIDADE no campo pré-contratual, durante o contrato e pós-contratual.**

4. Assim deve ser analisada a questão referente à possível penalidade aplicada ao contratado pela Administração Pública, e desse modo, **O ART. 87, DA LEI Nº 8.666/93, SOMENTE PODE SER INTERPRETADO COM BASE NA RAZOABILIDADE, ADOTANDO, ENTRE OUTROS CRITÉRIOS, A PRÓPRIA GRAVIDADE DO DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO, A NOÇÃO DE ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL, E A PROPORCIONALIDADE.** [...] (grifamos) (STJ, REsp. 914.087/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJe 29.10.2007)

Destarte, conclui-se que a razoabilidade e a proporcionalidade impõem a observância de uma graduação das penalidades descritas no artigo 87 da Lei 8.666/1993.

No caso em apreço, além de não haver concorrência culposa para o atraso, as providências para saneamento já foram tomadas.

Vê-se, pois, **que não houve descumprimento grave** e a situação não deve, sob a ótica do princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, ser penalizada.

**Hão de ser consideradas todas essas atenuantes no caso em apreço, para se concluir, no máximo, pela aplicação da penalidade de ADVERTÊNCIA, perfeitamente capaz e adequada para punir o (justificado) atraso da Alliage S/A Indústria Médico Odontológica.**

### **3. CONCLUSÃO E PEDIDOS**

Ante todo o exposto, requer seja reconhecida inexistência de responsabilidade da Alliage S/A Indústria Médico Odontológica no caso, eximindo-a de penalidades.

Caso assim não se entenda, de rigor que a penalidade aplicada seja apenas a de advertência, atendendo-se aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Termos em que pede deferimento.

Ribeirão Preto/SP, 14 de Maio de 2024.

VINICIUS  
FERNANDES  
BARBOZA:445  
46325886

Assinado de forma  
digital por VINICIUS  
FERNANDES  
BARBOZA:44546325886  
Dados: 2024.05.14  
09:06:44 -03'00'

**VINICIUS FERNANDES BARBOZA**  
Coordenador - Procurador  
RG: 52.507.229-9 SSP/SP  
CPF: 445.463.258-86

